



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI PMC Nº 016, DE 01 DE MARÇO DE 2024

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS, E

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO

PARECER CONJUNTO

Este Parecer tem por objeto verificar a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei oriundo do Executivo Municipal, que dispõe sobre a Alteração da Lei nº 5.283, de 17 de novembro de 2014, **que Dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal de Cariacica.**

A matéria em questão veio a essas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e a Comissão de Finanças e Orçamentos, e a Comissão de Educação, Saúde e Turismo, a teor dos artigos 75, 76 e 81 do Regimento Interno desse Parlamento, para cada qual, analisar os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em destaque.

No escopo do Desígnio o autor ressalta que tem por finalidade precípua de adequar a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Educação e de Saúde, incluindo 02 (dois) cargos de Assessor Técnico de Gabinete, símbolo CS-1, na estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Educação, e inseridos no Anexo XIV da Lei nº 5.283/2014, bem como transformar o cargo de Supervisor de Unidade Básica de Saúde I, símbolo CS- I, da Secretaria Municipal de Saúde, em Supervisor de Unidade Básica de Saúde II, símbolo CS-II.

No mesmo patamar, a alteração proposta tem por escopo adequar a estrutura organizacional das Secretarias Municipais de Saúde e de Educação às necessidades administrativas do Poder Executivo Municipal, de forma a atingir um dos maiores princípios da Administração Pública consagrados pela Constituição Federal, que é o Princípio da Eficiência.

Seguindo no mesmo Diapasão, essas Comissões detectaram, que por meio dessa reestruturação, o Executivo Municipal está imprimindo uma visão administrativa austera, atenta às novas necessidades e realidades sociais, econômicas, tecnológicas e ambientais, e pautada pelos princípios da legalidade, sustentabilidade, planejamento e efetividade.

Porém, é avultoso salientar que a proposta em epigrafe encontra amparo e fundamento legal, no artigo 90, incisos IV, XII e XIII, que assim se encontram elencados:





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nessa Lei Orgânica;

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei, inclusive dispor mediante decreto, sobre a transferência e mudança da denominação de cargos, empregos ou funções quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 27/2022).

XIII – prover ou desprover os cargos públicos municipais, na conformidade da lei complementar, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores.

Por fim, no que deslumbra os dispostos no inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o aumento de despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual – LOA e é compatível com o Plano Plurianual – PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, portanto em condições de ser aprovada, pois cumpre todas as determinações que determina nas leis em vigor.

No que tange a proposta em epígrafe, não há qualquer impeditivo legal para sua tramitação, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno dessa augusta Casa de Leis.

Ante o exposto, e por ser competência privativa do Executivo Municipal em elaborar matéria deste quilate, e encaminhar a esse Legislativo para análise, essas Comissões habilitadas para emitirem Parecer sobre o Desígnio em epígrafe, e estando devidamente reunidas como determina o Regimento Interno desse Parlamento, e após debates e considerações, **opinam pela constitucionalidade e legalidade da proposta em debate**, entendendo assim, não haver qualquer óbice para seu regular método, sobejando ao veredito final, a essa Colenda Casa Legislativa.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 06 de março de 2024.

CLEIDIMAR ALEMÃO
RELATOR C.L.J.R.F.

VEREADOR LEI
RELATOR C.F.O.

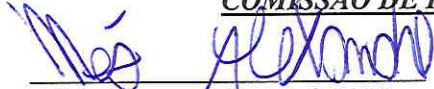




**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Na forma do artigo 91, §2º da Resolução 378/91 deste Poder Legislativo, apõe suas assinaturas os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.


COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

ROMILDO ALVES
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

MARCELO ZONTA
PRESIDENTE C.F.O.



JUAREZ DO SALÃO
SECRETARIO C.P.D.M.A.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO



VEREADOR JUQUINHA
PRESIDENTE C.E.S.T.



EDGAR DO ESPORTE
SECRETARIO C.E.S.T.

